



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. LÊDA BORGES)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever o sigilo dos dados e informações da mulher vítima de violência familiar ou doméstica e de seus dependentes nos cadastros mantidos pelo poder público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha (LMP), para prever o sigilo dos dados e informações da mulher vítima de violência familiar ou doméstica e de seus dependentes nos diversos cadastros mantidos pelo poder público em que seja inscrita.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha (LMP), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

9º

.....

§ 8º São sigilosos os dados e informações da ofendida e de seus dependentes nos cadastros mantidos pelo poder público em que seja inscrita, cujo acesso é reservado aos órgãos competentes do poder público, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados.” (NR)





Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do § 8º do art. 9º da Lei Maria da Penha garante o sigilo da mulher vítima de violência familiar ou doméstica apenas quanto à matrícula dos dependentes em estabelecimento escolar próximo à sua residência, por remissão ao § 7º do mesmo artigo.

Entretanto, a situação da mulher vítima de violência é extremamente precária em relação à possibilidade de ser revitimizada violentamente, razão porque a lei de regência estabelece vários instrumentos de proteção a ela e seus dependentes.

Os dados e informações existentes nos diversos cadastros do poder público, seja por iniciativa deste ou mediante inscrição do cidadão, devem ser protegidos, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

No tocante às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e seus dependentes, contudo, a proteção deve ser mais estrita, tornando os dados sigilosos, por lei. Tais dados podem subsidiar a própria concessão de medidas protetivas descritas na LMP, configurando, por si, mais uma medida protetiva a todas as mulheres em idêntica situação, haja vista que as medidas protetivas descritas na LMP têm o caráter apenas exemplificativo e não taxativo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 13/11/2023 09:30:51.080 - MESA

PL n.5472/2023

Isso significa que podem existir medidas protetivas diferentes das estabelecidas na LMP, desde que mantenham a mesma finalidade de resguardar a vida e a integridade física das mulheres em situação de violência e seus filhos, que é o caso deste projeto. Iniciativas semelhantes já ocorreram no Estado da Paraíba e no Distrito Federal, convindo estipular o preceito em lei federal.

Nessa perspectiva é que apresentamos o presente projeto, a fim de estender a todos os aspectos da vida social da mulher vítima de violência, quanto ao acesso a seus dados nos diversos cadastros mantidos pelo poder público em que seja inscrita.

Diante do exposto, solicitamos o imprescindível apoio dos ilustres pares para a aprovação do projeto que ora apresentamos à sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada LÊDA BORGES

